



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.901554/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.067 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria IPI
Recorrente C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SEM QUE HAJA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Não há como homologar pedido de compensação feito pelo contribuinte, quando o seu direito creditório não foi reconhecido pela administração fazendária. Não existindo crédito para quitar os débitos indicados no pedido de compensação, este deve ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silda Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Curitiba/PR, abaixo transscrito:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 05/05/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 08047.02829.030805.1.3.041728, nos termos do despacho decisório emitido em 25/03/2009 pela DRF em Cascavel/PR (rastreamento nº 825035095).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 03/08/2005, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 30.207,20 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 14/04/2000, sob o código 8109, no valor de R\$ 55.745,51), vinculado ao Per/Dcomp nº 04033.96993.140305.1.2.042076, de 14/03/2005, objetivando a extinção de débitos de PIS (cód. 8109, R\$ 107,24, período: 06/2005), Cofins (cód. 2172, R\$ 494,99, período: 06/2005) e IRRF (cód. 0561, R\$ 57.268,21, período: 5ª semana de julho de 2005).

Segundo o despacho decisório, cientificado em 06/04/2009 (fl. 18), a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção, por pagamento, do débito de PIS (8109) de março de 2000, no valor de R\$ 55.745,51.

Na manifestação apresentada, a interessada alega que “considerando que a apuração deu-se através de estimativa mensal, constatou-se que o valor recolhido era maior que o devido.” Informa que houve um pedido de “ressarcimento” em 14/03/2005 (Per 04033.96993.140305.1.2.042076) e que a compensação foi feita com débitos próprios, em obediência ao disposto nas instruções normativas de regência.

Analizando o litígio, a DRJ Curitiba/PR considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A Compensação de crédito vinculado a uma restituição indeferida com débitos administrados pela Receita Federal, de responsabilidade do contribuinte, não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade improcedente.

Direito Creditório não reconhecido.

No recurso voluntário apresentado tempestivamente, o Recorrente alega, em síntese, que (i) que houve a homologação tácita do pedido de resarcimento; (ii) que o crédito pleiteado existe e pode ser utilizado em compensações e (iii) que não há que se falar em coisa julgada administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

É fato incontrovertido nos autos que, no processo administrativo de nº 04033.96993.140305.1.2.042076, no qual o Recorrente requer a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, houve o indeferimento do pedido por parte da Receita Federal do Brasil. Tanto a Delegacia de Julgamento, no acórdão recorrido, como o próprio Recorrente, no Recurso Voluntário apresentado, atestam que houve o trânsito em julgado do procedimento administrativo e que os créditos não foram reconhecidos pela fiscalização.

Neste passo, não poderia mesmo ser homologada compensação, em que os créditos indicados para pagar débitos próprios do contribuinte não foram reconhecidos pela Receita Federal.

Nas razões recursais do Recorrente, este alega que houve a homologação tácita do pedido de restituição e, por isso, os créditos devem ser reconhecidos. Contudo, deveria, o Recorrente, ter suscitado tal matéria nos autos do próprio procedimento administrativo ou, se fosse o caso, pedido o reconhecimento desse direito perante o Poder Judiciário. O que, a princípio, não aconteceu.

No presente procedimento de compensação, não existem elementos para analisar a afirmação de homologação tácita alegada. E mesmo que houvesse, não se poderia alterar decisão proferida em outro PA.

Por outro lado, também não assiste razão ao Recorrente ao tentar demonstrar a liquidez do crédito revindicado em outro processo administrativo. Como mencionado, no presente processo administrativo de compensação, discute-se a possibilidade de o contribuinte liquidar débitos próprios com supostos créditos originados de pagamentos indevidos ou a maior. Uma vez não reconhecido o direito creditório, não há como se homologar o pedido de compensação.

Por fim, em que pese o Recorrente afirmar que não existe “trânsito em julgado administrativo”, não foi acostado aos autos nenhuma prova, inclusive de medida judicial, capaz de reformar a decisão proferida no processo administrativo nº 04033.96993.140305.1.2.042076. Assim, também não assiste razão ao contribuinte neste ponto.

Desta forma, sem maiores delongas, pela simplicidade da questão analisada, conhecendo do Recurso Voluntário apresentado, voto por negar provimento a este.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator